



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.635 - PR (2010/0179977-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE** : IVO BADAZ E OUTROS  
**ADVOGADOS** : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)  
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DE QUESTÕES REMANESCENTES.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão ora embargado deu provimento ao recurso especial, apreciando tão-somente a questão referente à retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, aplicando o entendimento firmado nesta Corte pela sistemática do art. 543-C do CPC, de que a retenção da referida contribuição "*constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo*" (REsp 1.196.777/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.11.2010).

3. Quanto à incidência de contribuição previdenciária dos valores devidos aos servidores já aposentados por ocasião da Emenda Constitucional n. 41/2003, penso que não existiu omissão ou contradição alguma desta Corte na apreciação do recurso especial. Isso porque o recurso especial apenas devolve ao Superior Tribunal de Justiça a matéria devidamente apreciada pelo Tribunal de origem.

4. *In casu*, ante o provimento, pelo tribunal regional, do agravo de instrumento de iniciativa de Ivo Badaz e outros para reconhecer a impossibilidade de retenção dos descontos previdenciários por ocasião da execução do título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada, restou sem apreciação na origem a questão referente à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre diferenças vencimentais, calculadas mês a mês, de servidores inativos, devidas em período anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003. Desta sorte, após decidir pelo provimento do recurso especial da Fazenda Nacional diante da jurisprudência consolidada no sentido da legitimidade da retenção da contribuição previdenciária, ainda que não esteja expressa no título executivo, não poderia o Superior Tribunal de Justiça apreciar a matéria referente à exigibilidade de tal contribuição sobre parcelas percebidas por servidores inativos, sob pena de supressão de instância. Nestes casos, a jurisprudência da Corte se pacificou pela necessidade de remeter os autos ao Tribunal de origem para analisar os pedidos remanescentes. Precedentes.

5. Todavia, no pertinente ao desconto do PSS sobre a parcela dos juros moratórios recebidos em demandas judiciais transitadas em julgado, constata-se que houve omissão do julgado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Suprida a omissão nessa oportunidade, para esclarecer que, no ponto referente à incidência de contribuição previdenciária sobre os juros moratórios, o recurso não merece ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, pois a ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

6. Embargos declaração parcialmente acolhidos, para (i) não conhecer do recurso especial no pertinente ao desconto do PSS sobre a parcela dos juros moratórios recebidos em demandas judiciais transitadas em julgado; e (ii) determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado seguimento ao julgamento do ponto referente à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre diferenças vencimentais, calculadas mês a mês, de servidores inativos, devidas em período anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.  
Brasília, 28 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.635 - PR (2010/0179977-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE** : **IVO BADAZ E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**  
                  **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ivo Badaz e outros em face de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. RESP 1196777/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento no sentido de que a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei n. 10.887/04, constitui obrigação *ex lege* e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

2. Agravo regimental não provido.

Em suas razões, alegam que "*verificou-se a existência de uma contradição, na medida em que, os Embargantes concordam com a retenção da contribuição previdenciária pelos servidores, porém o que se questiona é a forma como isso ocorrerá, vez que sobre os valores devidos aos servidores já aposentados à data em que deveriam ter sido pagos os valores, não há incidência de PSS, pois originários anteriormente à EC n.º 41/2003, que passou a produzir efeitos no tocante à retenção de PSS de inativos e pensionistas em 20/5/2004*".

Aduzem mais que "*a contribuição previdenciária (PSS) não deve incidir sobre os juros de mora, vez que estes têm natureza indenizatória*".



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Impugnação às fls. 246/249 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.635 - PR (2010/0179977-3)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DE QUESTÕES REMANESCENTES.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão ora embargado deu provimento ao recurso especial, apreciando tão-somente a questão referente à retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, aplicando o entendimento firmado nesta Corte pela sistemática do art. 543-C do CPC, de que a retenção da referida contribuição "*constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo*" (REsp 1.196.777/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.11.2010).

3. Quanto à incidência de contribuição previdenciária dos valores devidos aos servidores já aposentados por ocasião da Emenda Constitucional n. 41/2003, penso que não existiu omissão ou contradição alguma desta Corte na apreciação do recurso especial. Isso porque o recurso especial apenas devolve ao Superior Tribunal de Justiça a matéria devidamente apreciada pelo Tribunal de origem.

4. *In casu*, ante o provimento, pelo tribunal regional, do agravo de instrumento de iniciativa de Ivo Badaz e outros para reconhecer a impossibilidade de retenção dos descontos previdenciários por ocasião da execução do título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada, restou sem apreciação na origem a questão referente à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre diferenças vencimentais, calculadas mês a mês, de servidores inativos, devidas em período anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003. Desta sorte, após decidir pelo provimento do recurso especial da Fazenda Nacional diante da jurisprudência consolidada no sentido da legitimidade da retenção da contribuição previdenciária, ainda que não esteja expressa no título executivo, não poderia o Superior Tribunal de Justiça apreciar a matéria referente à exigibilidade de tal contribuição sobre parcelas percebidas por servidores inativos, sob pena de supressão de instância. Nestes casos, a jurisprudência da Corte se pacificou pela necessidade de remeter os autos ao Tribunal de origem para analisar os pedidos remanescentes. Precedentes.

5. Todavia, no pertinente ao desconto do PSS sobre a parcela dos juros moratórios recebidos em demandas judiciais transitadas em julgado, constata-se que houve omissão do julgado.

6. Suprida a omissão nessa oportunidade, para esclarecer que, no ponto referente à incidência de contribuição previdenciária sobre os juros moratórios, o recurso não merece ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, pois a ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Embargos declaração parcialmente acolhidos, para (i) não conhecer do recurso especial no pertinente ao desconto do PSS sobre a parcela dos juros moratórios recebidos em demandas judiciais transitadas em julgado; e (ii) determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado seguimento ao julgamento do ponto referente à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre diferenças vencimentais, calculadas mês a mês, de servidores inativos, devidas em período anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):**

A irresignação merece acolhida.

De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

Na hipótese dos autos, o acórdão ora embargado deu provimento ao recurso especial, apreciando tão-somente a questão referente à retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, aplicando o entendimento firmado nesta Corte pela sistemática do art. 543-C do CPC, de que a retenção da referida contribuição "*constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo*" (REsp 1.196.777/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.11.2010) .

Verifica-se que o acórdão ora embargado não apreciou o recurso especial no ponto pertinente ao desconto do PSS sobre a parcela dos juros moratórios recebidos em demandas judiciais transitadas em julgado.

Supro tal omissão nesta oportunidade, para esclarecer que, nesse ponto, o recurso não merece ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, pois a ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à incidência de contribuição previdenciária dos valores devidos aos servidores já aposentados por ocasião da Emenda Constitucional n. 41/2003, penso que não existiu omissão alguma desta Corte na apreciação do recurso especial. Isso porque o recurso especial apenas devolve ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a matéria devidamente apreciada pelo Tribunal de origem.

*In casu*, ante o provimento do agravo de instrumento de iniciativa de Ivo Badaz e outros para reconhecer a impossibilidade de retenção dos descontos previdenciários por ocasião da execução do título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada, restou sem apreciação na origem a questão referente à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre diferenças vencimentais, calculadas mês a mês, de servidores inativos, devidas em período anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003. Desta sorte, após decidir pelo provimento do recurso especial diante da jurisprudência consolidada no sentido da legitimidade da retenção da contribuição previdenciária, ainda que não esteja expressa no título executivo, não poderia o Superior Tribunal de Justiça apreciar a matéria referente à exigibilidade de tal contribuição sobre parcelas percebidas por servidores inativos, sob pena de supressão de instância.

Nestes casos, a jurisprudência da Corte se pacificou pela necessidade de remeter os autos ao Tribunal de origem para analisar os pedidos remanescentes. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – RETORNO DOS AUTOS.

1. Necessidade de pronunciamento do Judiciário quanto à compensabilidade dos créditos advindos de recolhimentos indevidos, dada a notória resistência do Fisco em proceder à compensação nos moldes pleiteados pelos contribuintes.
2. Determinação do retorno dos autos ao Tribunal a quo, para adentrar no mérito da causa em relação ao pedido de compensação dos valores supostamente recolhidos, a fim de evitar supressão de instância.
3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 725.628/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 02/02/2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELA CORTE A QUO. PREJUDICIALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, ainda que fosse o caso em que havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. Na hipótese em que afastada a prescrição na via especial, as questões meritórias articuladas restam prejudicadas, as quais sujeitam-se à apreciação pela Corte a quo, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso especial provido.

(REsp 838.882/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25/08/2006)

Com essas considerações, voto por ACOLHER, EM PARTE, os embargos de declaração, para (i) não conhecer do recurso especial no pertinente ao desconto do PSS sobre a parcela dos juros moratórios recebidos em demandas judiciais transitadas em julgado; e (ii) determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado seguimento ao julgamento do ponto atinente à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre diferenças vencimentais, calculadas mês a mês, de servidores inativos, devidas em período anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0179977-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no**  
Ag      **1.355.635 / PR**

Números Origem: 00193256020104040000 193256020104040000 200904000255169

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : IVO BADAZ E OUTROS  
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 45% Lei 8.237/1991

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : IVO BADAZ E OUTROS  
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.